



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 0035/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, inscrita no CNPJ nº 92.934.215/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico 0035/2025 – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale alimentação, um estimado de 4.000 (quatro mil) cartões, para atender os servidores públicos do município de Bagé, nos termos da tabela abaixo e conforme condições e exigências estabelecidas neste documento.

1. ADMISSIBILIDADE

A presente representação é tempestiva, a sessão pública foi marcada para o dia 20 de dezembro de 2024, e o referido expediente foi recebido no dia 11 de dezembro de 2024, portanto dentro do prazo estipulado no Edital.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante solicita adequações no edital publicado, no que diz respeito as previsões de prazo de pagamento das faturas e a contratação com deságio, impondo descontos sobre o valor contratado, conforme pontuado abaixo:

(...)

A impugnante atua há vários anos no ramo de desenvolvimento e fornecimento de sistemas e soluções, implantação, administração, comercialização, distribuição, promoção, e prestação de serviços, de convênios e meios de pagamento de benefícios de cartões/vouchers alimentação, se tratando de empresa renomada neste mercado, principalmente no estado do Rio Grande do Sul, onde possui ampla abrangência e, diante disso, possui enorme interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 0035/2024, a ser realizado por esta Municipalidade.

No entanto, analisando o edital e anexos publicados pelo Município de Bagé, verifica-se a necessidade de adequação das referidas publicações às determinações legais e normativas, no que diz respeito às previsões relacionadas ao prazo de pagamento das faturas durante a vigência contratual e à contratação com deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

III - Da Retificação do Edital e seus Anexos no que Tange ao Prazo de Pagamento Pós-Pago e à Previsão de Propostas com Taxas Negativas.



Inicialmente, é de suma importância alertamos a Prefeitura para o fato de que a futura contratação não poderá ocorrer prevendo prazo de pagamento pós-pago e nem com taxa administrativa de retorno (negativa).

(...)

Nos últimos anos, ocorreram importantes alterações nas normas que tratam sobre o fornecimento de vales-alimentação, principalmente a partir da publicação do Decreto nº 10.854 em 10 de novembro de 2021.

O artigo 175 da referida norma passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, bem como prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Ou seja, para os contratos que passaram a ser celebrados posteriormente ao dia 10/12/2021, por empresas e/ou entidades (públicas ou privadas) registradas junto ao PAT, os quais contenham o mesmo objeto da presente licitação, não poderia mais existir as taxas de administração negativas, além de serem vedadas contratações com prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, logo, atualmente, devem ser formalizados contratos pré-pagos.

Importante destacar, ainda, que o § 2º do mesmo artigo 175 preceitua que o descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT. (grifamos)

(...)

Sendo assim, dada as imposições legais, entendemos que, em atenção aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da maior vantajosidade, da competição (ou ampliação da disputa), da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 (e anexos) é medida que se faz necessária, devendo o mesmo ser republicado, estabelecendo expressamente que os pagamentos das faturas oriundas da futura contratação serão realizados previamente ao aporte dos recursos nos cartões, ou seja, com a Prefeitura Municipal creditando os valores das recargas dos cartões alimentação antecipadamente, além de vedar expressamente a apresentação de propostas com taxas negativas.

Assim, **REQUEREU** a Impugnante:

Em razão de todo o exposto, a Banrisul Pagamentos requer seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, contemplando os seguintes pedidos:

a) A retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 e anexos (Processo Administrativo nº 083206/2024), em especial as previsões dos itens 5.1, d, e 11.1 da publicação, passando a prever expressamente que os pagamentos das faturas deverão ser realizados previamente aos aportes dos recursos nos cartões,



vedando prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários, assim como passando a prever expressamente a vedação de oferta de taxas negativas no presente certame;

b) As retificações/adequações dos demais itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 e anexos (Processo Administrativo nº 083206/2024), que por ventura guardem relação com os itens acima ou contenham dispositivos e orientações que possam contrariar as retificações acima solicitadas, visando uniformizar o edital e não deixar qualquer previsão contraditória ou que possa gerar dúvidas;

c) Seja concedido novo prazo para a formulação das propostas e para a apresentação dos documentos habilitatórios, com a designação de nova data de abertura do certame.

É o breve relato.

3. DA ANÁLISE

Primeiramente não há o que se falar em retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 e anexos, uma vez o fornecimento de auxílio-alimentação será para servidores públicos estatutários do município de Bagé e a Lei nº 14.442/2022 estabelece a obrigatoriedade do modelo pré-pago para o **setor privado e para empregados públicos celetistas**, portanto sua aplicação não é automática aos servidores estatutários. A adoção do modelo pré-pago para servidores estatutários dependerá de regulamentação específica por parte de cada ente federativo.

No entanto, existem servidores celetista no quadro municipal de Bagé, porém para esta categoria há previsão legal que estabelece que o pagamento do auxílio-alimentação será pago em dinheiro conforme Lei Complementar nº 074/2022, art. 88 paragrafo único, estabelece:

Art. 88. O pagamento do auxílio-alimentação deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O servidor receberá o auxílio-alimentação através de cartão magnético de empresa especializada, sendo vedado seu pagamento em pecúnia, **salvo para os empregados públicos, cujo pagamento será realizado em dinheiro.**

Diante disso, a Administração Pública possui autonomia para definir o modelo contratual mais adequado à sua realidade, desde que em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

Para ilustrarmos a questão atinente quanto a autonomia da Administração Pública, trazemos à baila, recentíssimo, acórdão do Tribunal de Contratos da União -TCU, no qual se manifesta a respeito da não aplicação da Lei 14.442/2022 para servidores estatutários, conforme *in verbis*:



1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) – Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/2024)

O TCE-PR consolidou o entendimento de que a proibição estabelecida no artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/2022, aplica-se apenas aos órgãos e entidades da administração pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista. Portanto, para os demais entes da administração pública, que concedem o auxílio-alimentação com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição disposta nesse artigo, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. [Portal Zênite+1Portal Zênite+1Portal Zênite+1Portal Zênite+1](#).

Visando corroborar o quanto exposto até aqui, é pertinente citarmos trecho retirado do acórdão nº 100246/2023-PLENV.

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ): Em acórdão, o TCE-RJ reforçou que a aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 não se estende aos servidores estatutários, uma vez que estes são regidos por legislações próprias que definem seus benefícios e direitos.

Considerando que a Prefeitura de Bagé atualmente se encontra descredenciada do PAT, não está obrigada a observar as diretrizes restritivas impostas pela Lei nº 14.442/2022, tais como a exigência de que os contratos sejam exclusivamente na modalidade pré-paga ou a vedação à adoção de taxas administrativas negativas. Essas exigências não possuem caráter geral, mas sim específico aos entes que optaram voluntariamente pela adesão ao programa.

Logo, a cláusula de pós pagamento em contrato administrativo, desde que prevista no edital e no contrato, não configura operação de crédito para fins legais uma vez que não há incidência de juros, encargos financeiros ou instrumentos típicos dessa natureza, especialmente não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que respeitados os limites e condições legais. Conforme *in verbis*:

Acórdão nº 2.621/2013 – TCU - Plenário

“A adoção de cláusula contratual de pagamento posterior à execução do objeto (pós-pagamento), desde que observados os princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade e com a devida previsão orçamentária, **não configura operação de crédito**, não se enquadrando nas restrições do art. 32 da LRF.”

Trata-se, na realidade, de fornecimento de serviço com pagamento diferido – prática permitida na Administração Pública, desde que observada a existência de dotação orçamentária e a realização de empenho prévio, conforme determinar Lei nº 4320/1964, art. 60.

Portanto o modelo contratual adotado pelo Município de Bagé, ao prever liquidação no prazo de 10 dias úteis após o crédito dos valores nos cartões dos beneficiários, está em consonância com os princípios da legalidade, da economicidade do serviço público e da economicidade.

4. **CONCLUSÃO**



Diante do exposto, não estando a Prefeitura de Bagé vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não se submete às restrições imposta pela Lei 14.442/2022, sendo plenamente possível a contratação de empresa gestora de vale-alimentação com cláusula de pagamento pós faturamento, desde que respeitados os princípios da legalidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Sendo assim, não cabe a possibilidade de prorrogação do prazo para formulação de novas propostas e apresentação dos documentos habilitatórios;

Assim, acolho a impugnação unicamente para fins de análise, **negando-lhe provimento**, por não se verificar qualquer ilegalidade no modelo de contratação adotado pelo Município.

Bagé, 15 de maio de 2025.

Leticia Dias Fernandes Groeger